



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

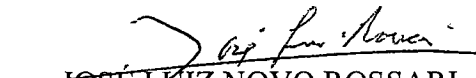
Processo nº 10183.004517/2006-24
Recurso nº 139.195
Resolução nº 3101-00.040 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 18 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ARCOBRÁS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência a repartição de origem. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda (Relator), Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann. Designado o Conselheiro José Luiz Novo Rossari, para redigir o voto vencedor.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Luiz Fregonazzi e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Arcobrás Comercial e Importadora Ltda. (fls. 91 a 103) contra o v. acórdão prolatado pela Colenda 1ª Turma da DRJ de Campo

Grande (fls. 75 a 80) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02 a 09.

Consoante se depreende do Demonstrativo de Apuração (fls. 02) e da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06), contidos no autos de infração, a matéria controvertida diz respeito (i) à glosa da área de utilização limitada/reserva legal declarada para o ITR do exercício de 2000, bem como (ii) ao VTN, sendo que, em razão de não ter sido apresentado laudo de avaliação, o seu valor foi arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT.

Por bem descrever a presente lide, transcrevo, a seguir, o relatório apresentado na DRJ, *verbis*:

Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 07, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2001, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 4.539.585,57, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Filipina, com área total de 119.826,0 ha., cadastrado na Receita Federal sob nº 0353427-8, localizado no município de Santa Cruz do Xingu/MT.

Na Descrição dos Fatos (fls. 06), o fiscal atuante relatou, em suma, que a contribuinte foi intimada, em 30/08/2006, apresentou documentos em 15/09/2006 e solicitou prorrogação para apresentação de laudo de avaliação para o dia 15/11/2006 e até a data da lavratura do auto de infração não tinha apresentado; que, quanto à área de utilização limitada, em atendimento à intimação, o contribuinte apresentou matrícula do imóvel para comprovação da existência de averbação da reserva legal; que, na matrícula nº 10594, av. 03, de 25/06/1996, consta a averbação de reserva legal de uma área de 23.965,2 ha., relativo a 20% do imóvel, e, em seguida, consta a averbação AV. 04, de 25/11/2006, onde está descrito que o Registro de Imóveis, atendendo a requerimento do contribuinte, reconhece que a AV. 03 está com percentual incorreto e que, conforme o memorial da área de reserva legal, o correto seria (sic) o percentual de 99,224% da área total, 118.895,26 ha.; que, analisando-se a matrícula posterior, nº 1.166, consta a averbação de reserva (sic), AV-01, onde é informado a existência de 99,224% da área total e a descrição do perímetro da reserva legal, entretando (sic), plotando-se os pontos do perímetro da reserva legal e calculando-se a área chega-se ao valor de 23.965,2 há., 20% da área do imóvel, conforme primeira averbação da matrícula nº 105.594; que, para dirimir a incoerência, foi solicitado ao Cartório de Registro de Imóveis que encaminhasse as matrículas do imóvel e cópia de todos os documentos que embasaram as averbações AV.03 e AV. 04, como Termos de Responsabilidade e Preservação de Floresta, Mapas e o Memorial descritivo da Reserva Legal; que, analisando-se os documentos encaminhados pelo Cartório, verifica-se que o Termo de Responsabilidade (sic), o memorial descritivo e mapas são de uma área de 20% do total do imóvel, confirmando-se, então, que a Av. 04-10.954 está incorreta; que, assim, está sendo alterado o valor declarado referente a reserva legal para o valor de 20% da área total do imóvel; e que, quanto ao valor da terra nua, não houve apresentação do Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, tendo sido

arbitrado o valor da terra nua com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 9.393/1996.

O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/1996. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 10 a 47.

Cientificada do lançamento em 06/12/2006, por via postal (AR às fls. 48), a interessada apresentou a impugnação de fls. 65 a 69, em 06/01/2007, argumentando, em suma, o que segue:

4.1 – A área do imóvel encontra-se quase que totalmente gravada como de reserva legal, restando para exploração apenas 930,8 ha., sujeita à tributação;

4.2 – O Cartório de Registro Imobiliário não atendeu a contento à solicitação do auditor fiscal, tendo enviado apenas as cópias de documentos que embasaram a averbação AV. 03-10.594; e a impugnante não pode ser prejudicada pelo fato de o cartório ter desatendido à solicitação;

4.3 – A AV.04-10594, de 27/11/2003, é, por si só, suficiente, comprovando a reserva legal, pois realizada com base no Ato Declaratório Ambiental – ADA, expedido pelo Ibama aos 02/12/1997, conforme fls. 30; as informações contidas no ADA certamente foram inseridas no Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA e encaminhadas pelo órgão ambiental à Receita Federal, conforme consta no impresso do ADA; assim, todos esses órgãos tinham ciência, desde a apresentação do ADA, de que a área estava gravada quase que totalmente como reserva legal;

4.4 – O valor exigido é astronômico, o que leva a perquirir quais os critérios utilizados para sua fixação;

4.5 – Em razão de o cartório não ter atendido integralmente à solicitação do auditor fiscal, requer seja realizada diligência no referido cartório e/ou reiterada a solicitação de envio dos documentos especificamente arquivados com a averbação AV.04-10.954, por ser imprescindível e necessária para apreciação do caso; e, caso esse pedido não seja atendido, requer a oportunidade de apresentar os documentos comprobatórios da reserva legal objeto dessa averbação, arquivado no cartório Imobiliário da Comarca de São Félix (sic) do Araguaia, no prazo de trinta dias.

É o relatório.

Conforme salientado anteriormente, a DRJ, corroborando os termos do auto de infração, manteve o lançamento, fazendo-o através de julgado cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2002

RESERVA LEGAL. 

Considera-se de reserva legal apenas a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador, e amparada em demonstrativos da área efetiva e em termo de responsabilidade firmado perante o órgão ambiental.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

A contribuinte, assim, irressignada, interpôs o presente recurso voluntário, reiterando as razões expendidas na sua impugnação e requerendo a reforma da r. decisão, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

5.- Deve ser reformada a decisão, pois está comprovado nos autos que: (i) a recorrente requereu em 02/12/97 a emissão de Ato Declaratório Ambiental – ADA do IBAMA para comprovar que mais de 99% das terras de sua propriedade é reserva florestal legal (caracterizando-se, indubitavelmente, a área de utilização limitada); (ii) que efetivou registro imobiliário de que mais de 99% de suas terras constitui reserva florestal legal; (iii) há precedentes do Conselho de Contribuintes e deste Terceiro Conselho de Contribuintes, que em recentíssimo julgamento, de 24/01/07, proferido à unanimidade pela Terceira Câmara, no recurso nº 134.198, acórdão nº 303-34.16 (sic), em que é recorrente a própria Arcobrás, interposto nos autos do processo nº 10183.002970/2005-15, com apoio em jurisprudência do STJ, e que é adiante melhor comentado, assentou que a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR é suficiente; e (iv) ainda que não fosse, não pode prevalecer o Valor do imóvel apurado pela fiscalização baseado em valor da terra nua por hectare constante do SIPT (Sistema de Preços de terras da Secretaria da Receita Federal), flagrantemente inconstitucional.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Consoante se depreende do conteúdo dos autos e do relatório acima, as questões controvertidas se resumem (i) à área de utilização limitada/reserva legal e (ii) à aplicação do SIPT para fixação do VTN.

No tocante ao primeiro ponto, a despeito da autoridade autuante ter chegado à conclusão que a segunda averbação da reserva legal na matrícula do imóvel estaria incorreta, fato é que a última averbação da reserva legal (AV. 04—10.954, fls. 39 verso e 40) aponta a existência de área coincidente com a declarada pela contribuinte. 

Com efeito, referida averbação aponta, ainda, que ela foi realizada não apenas em razão da solicitação da contribuinte, mas sim porque se constatou um lapso do Cartório, *verbis*:

AV. 04-10.594-Protocolo: 30.823-Em, 27.11.2003-(...) fazemos a presente, para constar que por um lapso desta Serventia, o TERMO DE RESPONSABILIDADE E PRESERVAÇÃO DE FLORESTA, averbado sob o n. 03, nesta matrícula, ficou constando erroneamente o percentual, o quantitativo e o memorial da área destinada a título de RESERVA LEGAL FLORESTAL LEGAL, sendo que o correto é 118.895,2000 ha. Relativos a 99,224% do total da propriedade que é de 119.826,0000 ha, ficando GRAVADA COMO DE UTILIZAÇÃO LIMITADA, não podendo nela ser feita qualquer tipo de exploração, e não, 23.965,000 ha, relativos a 20% do total citado, como ficou constando na averbação referida e n.03.

Não há como se retirar validade, assim, da averbação realizada, muito menos sem que seja observado os preceitos da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Deveras, não pode a autoridade autuante, ainda que arrimada no Princípio da Verdade Material, apontar como incorreta referida averbação por não ter competência para tanto.

Além disso, vale ressaltar que a área averbada e declarada pela contribuinte encontra amparo no ADA de fls. 34, datado de 02/12/1997.

Por conseguinte, tais documentos (certidão no registro de imóveis e ADA) são suficientes para servir de esteio à declaração da contribuinte na sua DITR.

No tocante a esse ponto, por último, mister destacar que a Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu decisão consentânea com a presente, julgando processo do mesmo contribuinte, relativo ao ITR do exercício de 2001. Referido julgado, da relatoria do Ilustre Conselheiro Nilton Bartoli, tem a seguinte ementa:

“Número do Recurso: 134198

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10183.002970/2005-15

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Data da Sessão: 24/01/2007 10:00:00

Relator: NILTON LUIZ BARTOLI

Decisão: Acórdão 303-34016

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.



Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. Recurso de ofício negado."

Quanto ao SIPT, a despeito de não ter sido colacionado aos autos qualquer documento ou valores que serviram de arrimo à conclusão da autoridade autuante, bem como não ter sido objeto da impugnação, mas apenas do recurso voluntário, entendo que referido sistema impossibilita ao contribuinte ter garantido o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Aliás, neste sentido é de se destacar o seguinte precedente:

"Número do Recurso: 137885

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10670.001233/2004-22

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrida/Interessado: DRJ-BRASILIA/DF

Data da Sessão: 07/11/2007 14:00:00

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN

Decisão: Acórdão 301-34161

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

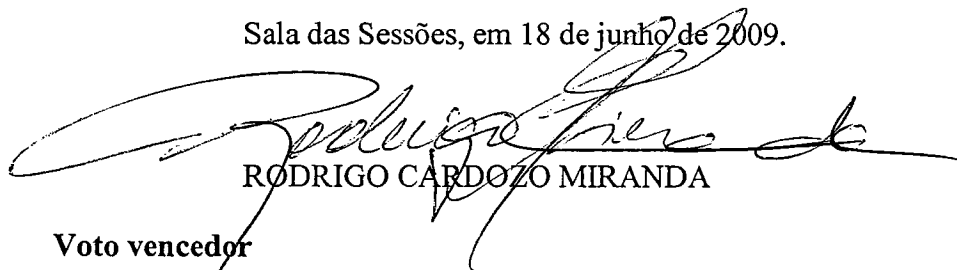
Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2000 ITR – 2000. Prevalece a inteligência do parágrafo sétimo do artigo 10 da Lei 9.393/96 introduzido pela Medida Provisória 2.166-67 de 24/08/01 em detrimento do disposto na Lei 10.165/2000 que traz a presunção legal em favor do contribuinte, de modo que vale o por ele declarado, em termos de áreas de preservação permanente e de reserva legal, até que o fisco demonstre, por meio de provas hábeis, a falsidade de sua declaração. A ausência do ADA não tem o condão de fazer incidir o ITR sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente declarada pelo contribuinte, ainda mais, quando devidamente comprovadas por ele. VTN. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Constitui-se em cerceamento ao direito de defesa a restrição às informações utilizadas à lavratura do auto de infração ao Contribuinte, resultando por corolário, na nulidade do mesmo. Assim, não sendo concedido ao contribuinte o acesso às informações do SIPT – Sistema de Preços de Terras, base de informações para lançamento do VTN, não tem este como verificar a fidedignidade destas informações, caracterizando, por certo, o

M

cerceamento ao direito de defesa. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário a fim de que seja considerada a área averbada de utilização limitada/reserva legal no total de 118.895,2 ha, nos termos constantes da DITR, bem como para que seja afastada a fixação do VTN com base no SIPT.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009.



RÓDRIGO CARDOZO MIRANDA

Voto vencedor

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Designado

De acordo com o que consta nos autos, parte da lide diz respeito ao Valor da Terra Nua utilizado pelo Fisco, baseado no Sistema de Preços de Terras – SIPT, previsto no art. 14 e § 1º da Lei nº 9.393/96.

O art. 14 da Lei nº 9.393/96 dispõe, *verbis*:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (destaquei)

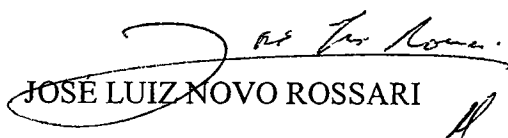
A questão posta em discussão na sessão relaciona-se ao fato de que não consta nos documentos constantes do processo, utilizados pela autoridade autuante, informações a respeito dos valores de terras disponíveis no sistema instituído pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para avaliação de terras. Argúi-se que tal omissão poderia levar o Fisco a arbitrar o valor da Terra Nua com base em valores que não considerassem os ditames legais, vale dizer, os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados ou Municípios, e os aspectos relacionados no art. 12 da Lei nº 8.629, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001, referentes ao estabelecimento de preço justo na indenização de terras destinadas à reforma agrária.

Postos os fatos, não vejo como se ter a devida convicção no que respeita à matéria litigada, mesmo porque não se tem certeza que os valores utilizados não sejam corretos e apurados com critérios que possam atender ao sentido estabelecido pelo legislador.

Inclino-me, por isso, a divergir do entendimento que conclui pela impropriedade da ação fiscal pelo simples fato de o lançamento se basear no SIPT, visto que esse sistema tem base legal, como acima transcrito.

Em vista do exposto, concluo pela imprescindibilidade de se ter o conhecimento das informações citadas, com vistas à apreciação da lide, razão pela qual voto por que se converta o julgamento em diligência à unidade da RFB de origem, a fim de que a autoridade lançadora informe sobre a origem dos dados e os critérios utilizados para chegar à apuração do valor atribuído como VTN no SIPT, posteriormente utilizado no lançamento.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009.


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI